DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1885/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23081/2017
PROTOCOLO	: 1858455
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2017
COMPROMITENTE	: NEY AUGUSTO JARA- ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 119.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 16/2017**, da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 8/2017**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Ney Augusto Jara- ME, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de cestas básicas para atender as famílias carentes cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4940/2018** (pç. 18, fls. 136-142), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 16/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 8/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ Nº 03.403.896/0001-48) e a empresa NEY AUGUSTO JARA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n° 23.869.903/0001-09, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7695/2019** (pç. 19, fl. 143), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 08/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 16/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 8/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2017 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Ney Augusto Jara- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 8/2017,** entre o Município Guia Lopes da Laguna e a empresa Ney Augusto Jara- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak